AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PROCURADORIA GERAL

Brasília, 23 de junho de 2006.

PARECER nº 013/2006/PG/ANAC
REFERÊNCIA *: Processo nº 07-01/96184/00-A*
INTERESSADO *: VARIG LOGÍSTICA S.A.*
ASSUNTO *: Transferência de controle societário da concessionária VARIG LOG, da AERO-LB/VOLO DO BRASIL.*

01. Trata-se de pedido de autorização prévia para a transferência de ações da empresa VARIG LOGISTICA S/A, que retiram do transmitente o controle da sociedade e asseguram ao adquirente, VOLO DO BRASIL S/A, esse controle, como exigida pelo § 2º do art. 185 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica-CBAer. Esse fato ficou definido na Decisão constante da Ata da Reunião de Diretoria de 8 de maio de 2006, que transcrevermos em parte:

> *"O conteúdo da correspondência encaminhada ao Sr. Diretor-Presidente da ANAC, firmada pelo Sr. Presidente da VARIG LOGISTICA S/A, datada de 25 de abril, no sentido de solicitar a "aprovação da transferência de seu controle acionário" para a empresa VOLO DO BRASIL S/A, atendeu, no prazo que lhe foi concedido no item nº 3 da Decisão de 18 de Abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2006, Seção 1, pág. 16, à exigência contida nessa decisão..."*

02. Na mesma Reunião de Diretoria ficou estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente providenciasse os documentos solicitados no Ofício nº 058/2006/GAB/DIR, de 28 de abril de 2006, essenciais para a avaliação sobre a juridicidade da transferência do controle societário a que se requer anuência desta Agência Nacional de Aviação Civil, que, por força do disposto no art. 5º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, atua como "autoridade de aviação civil", portanto competente para esse ato (art. 184, do Código Brasileiro de Aeronáutica-

CBAer).

03. Insurgindo-se contra essa determinação, a empresa impetrou mandado de segurança objetivando não apresentar os documentos solicitados, obtendo, no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.020481-0/DF, que tramita perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decisão no sentido de prorrogar,"*sine die, até a apreciação do pedido liminar*" no recurso, o prazo para que a VARIG LOGISTICA S.A. apresente os documentos exigidos no ofício nº 058/2006/GAB/DIR, de 28 de abril de 2006.

04. Em virtude dessa deliberação judicial, a Srª Diretora-Relatora do processo administrativo proferiu despacho suspendendo o curso do feito, que transcrevemos resumidamente:

> *" (...)*
> *6. Portanto, tendo em vista que esses documentos são essenciais para que a Diretoria forme seu juízo sobre a prévia autorização para a transferência do controle acionário da empresa, diante da determinação judicial, o presente processo ficará suspenso, enquanto estiver vigente a medida liminar concedida, aplicando-se ao caso, por analogia, o disposto no art. 265, IV, letra "b", do Código de Processo Civil, dada a inexistência de dispositivo semelhante na Lei nº 9.784, de 1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*
> *(...)"*

05. Tendo em vista que os documentos solicitados foram apresentados nesta Agência Reguladora em 23 de junho de 2006, possibilitando sua análise e avaliação, bem como noticiado pela interessada ter sido julgado extinto o referido mandado de segurança, nada obsta que o processo possa se desenvolver normalmente, a partir dessa data.

06. Através da análise técnica, em anexo, exarada pela Superintendência de Serviços Aéreos - SSA, desta Agência Reguladora, constatou-se apenas alguns itens sem atendimento, em face das exigências constantes do citado ofício 058/2006/GAB/DIR, de 28 de abril de 2006. E, por essa razão, a mesma Superintendência indicou consulta à esta Procuradoria sobre a exigibilidade e legalidade desses aspectos, quais sejam:

> "a) **item 6, inciso VIII do ofício 058/2006/GAB/DIR, de 28 de abril de 2006 –** ***certidão negativa de débito perante o INSS, extensivo ao domicílio do adquirente ou à sede e às filiais, no***

***caso de pessoa jurídica*;"**

07. Inicialmente, é necessário esclarecer que a exigência de prova da regularidade perante o INSS é legalmente prevista na legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios e, especialmente, o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Verifica-se que essa regularidade está devidamente comprovada nos autos em análise, no que pertine à pretensa adquirente da participação societária da concessionária VARIG LOG, a empresa VOLO DO BRASIL S/A.

08. A exigência que se discute não cumprida, seria relacionada a essa comprovação por parte do **sócio pessoa-física Marco Antonio Audi**. Ocorre, por óbvio, que referida comprovação de regularidade perante a Seguridade Social somente pode ser exigida no caso de pessoas jurídicas, e para o caso em análise somente para a empresa adquirente da participação social do capital da concessionária VARIG LOG.

09. Sendo assim, perfeitamente dispensada tal exigência de certidão negativa da pessoa física em questão, ressaltando, por fim, que não foi esse o espírito contido no ofício citado, pela própria leitura de seu teor: *"certidão negativa de débito perante o INSS, extensivo ao domicílio do adquirente ou à sede e às filiais, no caso de pessoa jurídica;"*.

> "b) **item 29, inciso XII do ofício nº 058/2006/GAB/DIR, de 28 de abril de 2006-** ***Declaração de bens e valores que constituem o patrimônio individual, no caso dos sócios e acionistas pessoas físicas da adquirente em potencial da concessionária a ser apresentada com base na última declaração prestada à Secretaria da Receita Federal, relativa ao Imposto de Renda-Pessoa Física, demonstrando capacidade financeira para a subscrição das respectivas quotas de capital da empresa interessada em adquirir a concessionária."***

10. No que tange à exigência relacionada à apresentação de Declaração de Imposto de Renda das pessoas físicas sócias da adquirente, razão assiste à requerente Varig Log quando suscita, como fato impeditivo, o sigilo fiscal, pois conforme disposição do Código Tributário Nacional, notadamente no inciso II, do art. 198, que especifica que as solicitações de autoridade administrativa, somente se justificam no caso de instauração regular de processo administrativo para investigação de eventual prática de infração administrativa.

11. De fato não é o caso.

12. Ressalte-se, outrossim, que a postura basilar da Agência

Reguladora é pautar pela análise da composição de capital das concessionárias resguardando as disposições legais previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica-CBAer, em especial a limitação de participação de estrangeiros no seu capital, o que, conforme Parecer Técnico conclusivo da Superintendência de Serviços Aéreos/SSA, foi atendida. Inexigível, pois, tal condição para o fim que se destina.

> "c) **item** ***29, inciso XIV do ofício nº 058/2006/GAB/DIR, de 28 de abril de 2006- Declaração, por cada sócio ou acionista da empresa interessada na aquisição do controle societário, da origem dos recursos com que cada um contribuiu para a formação do capital da empresa, acompanhada dos respectivos comprovantes relativos à fontes primárias de origem, sejam elas próprias ou de terceiros, neste caso a comprovação da fonte primária e dos instrumentos contratuais formalizados para a respectiva obtenção."***

13. Segundo a orientação técnica da Superintendência de Serviços Aéreos/SSA, sobre esse aspecto, teria ocorrido o cumprimento parcial quanto à apresentação da documentação relacionada nesse item.

14. Entretanto, conforme se observa pelos documentos carreados pela requerente, constam os contratos de câmbio, bem como os devidos registros no Banco Central do Brasil referentes aos recursos utilizados pelos acionistas pessoas físicas para a integralização de suas respectivas parcelas no capital social da empresa.

15. Verificou-se, ainda, que tais recursos foram provenientes de operações de empréstimos diretos contratados no exterior (Estados Unidos da América) pelos referidos sócios, pessoas físicas junto ao JP Morgam Chase Bank NA.

16. Quanto aos demais relacionados pelos técnicos da SSA, não se encontra disposição legal que justifique tal exigência, devendo, dessa forma, ser dispensada tal obrigatoriedade disposta apenas naquele Ofício nº 058/2006/GAB/DIR

17. Contudo, imperioso destacar que o ponto crucial para análise desse aspecto, ou seja, a participação de estrangeiros no controle da concessionária de serviços aéreos foi devidamente analisado pelo setor econômico da SSA, que concluiu pela regularidade da operação.

18. Atendido, pois, o cerne da questão, conforme disposição legal do Código Brasileiro de Aeronáutica-CBAer.

19. Por oportuno, cumpre mencionar que foi apresentado na data de hoje, o pedido de vista formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, bem como pedido de tramitação sigilosa do feito por parte da requerente VOLO DO BRASIL S/A.

20. No que tange ao primeiro item acima exposto, a Diretoria Colegiada deliberou pela concessão de vista àquele Sindicato e, no referente ao segundo item, deverá o mesmo ser apreciado pela Diretoria, entendendo, no entanto, este Órgão Jurídico, que em razão da concessão de vista, o pedido da Volo do Brasil S/A., porque posterior ao deferimento do pleito do SNEA, restou prejudicado.

21. Desta forma, em conclusão, em face dos pareceres técnicos da Superintendência de Serviços Aéreos desta Agência e, por não apresentar óbice jurídico, opinamos pela aprovação do pedido de transferência de controle societário da VARIGLOG. Entretanto, apresenta esta Procuradoria à Diretoria Colegiada, por oportuno no momento e em respeito à prudência, a recomendação de ser analisado o teor do documento relativo ao pedido de vista apresentado na data de hoje pelo Sindicato Nacional de Empresas Aéreas-SNEA, que foi deferido em atenção ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

JOÃO ILÍDIO DE LIMA FILHO
Procurador-Geral / ANAC